

EMENDA AO PLC 2/2015

Regulamenta o marco da biodiversidade

Art. 10 § 2º Versa sobre patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais e geridas com recursos públicos e seus acessos por povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

É sabido que todo material conservado *ex situ* derivou-se de um material *in situ*, ou seja tem um provedor. Mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu a um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores a esses bancos. Garantindo os direitos destes sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sugestão de texto:

Art. 10 “§ 2º. O patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na forma do regulamento.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

